LEI Nº 1.522, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1.989.

"DISPÕE SOBRE TRANSMISSÃO DE"INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS".

ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direito reais sobre eles, tem como fato gerador:

I- a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título , por ato oneroso:

a)- de bens imóveis, por natureza ou acessão física,

b)- de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia as servidões;

II- a cessão, por ato oneroso, de direito relativos a aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único-O imposto do que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados / no território deste município.

Artigo 2º- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda;

II- a doação em pagamento;

III- o permuta;

IV- o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto/ no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V- a arrematação, a adjudicação, e a remição;

VI- o valor dos bens imóveis que, na divisão de patri

segue folhas nº 02.....

patrimônio comum ou partilha foram atribuidos a um dos conjuges separados ou divorciados acima / da respectiva meação;

VII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII- a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou a adjudicação;

IX- a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

X- a cessão de direitos à sucessão;

XI- a cessão de benfeitoria e contruções em terrenos compromissados à venda ou alheio;

XII- todos os demais atos onerosos translativos de / imóveis por natureza ou cessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 3º- O imposto não incide:

I- no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura difinitiva de imóveis;

II- sobre a transmissão de imóveis, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV- sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 4º- O disposto nos incisos III e IV do artigo anteri

segue folhas nº 03....

anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade prepoderante a compra e venda desses bens ou direitos a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º- Considera-se preponderante a atividade, quando / mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos no "caput" deste artigo, observado o disposto no Parágrafo Segundo.

§ 2º- Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, serão considerados as receitas relativas aos 3 (treis) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no parágrafo primeiro.

§ 3º- Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio de aliente, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

CAPITULO II -DOS CONTRIBUINTES

Artigo 5º- São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos:

II- nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cadentes.

CAPITULO III= DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º- Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º- Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício para efeito de cálculo do imposto sobre pro -

segue folhas nº 04.....

propriedade predial e territorial urbano, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura/ ou instrumento particular e os imóveis rurais obedecerão como valor mínimo, aquele atribuido à propriedade no INCRA.

§ 2º- Na existência de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante / apresentação de certidão dessa circuntância, expedida pela diretoria municipal da receita da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º- Não serão abatidas do valor base de cálculo, quaisquer dívida que onerem o imóvel transmitido.

§ 1º- Nas cessões de direitos e aquisição, será deducido da base de cálculo o valor ainda não pago pela cedente.

Artigo 8º- Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre/ o valor do maior lance e nas adijudicações o / maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Artigo 9º- A aliquota do imposto será de 2 (dois) por cento.

CAPÍTULO IV- DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Artigo 10º-Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) / dias de sua data, se por instrumento particular.

segue folhas nº 05.....

Artigo 11º- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses / atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único- No caso de ofecerimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgamento que os rejeitar.

Artigo 12º- Nas transmissões realizadas por termo judicial ou ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânslado em julgado da sentença.

Artigo 13º- O imposto não pago no vencimento será atualizado/ monetariamente, de acordo com a variação de índice oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Artigo 14º- Observando o disposto no artigo anterior os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam / acrescidos de:

I- multa equivalente a 20 (vinte) por cento do valor do imposto devido;

II- juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês a / partir do mês imediato ao vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescidos de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

segue flhs. nº 06.

§ 3º- Apurando-se recolhimento do imposto feito em / atraso sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-lo.

Artigo 15º- O débito vencido será encaminhado de imediato / para inscrição da Dívida Ativa e providência para execução judicial pela procuradoria jurídica da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V = DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS.

Artigo 16º- Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro/ de imóveis, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto.

Artigo 17º- Os tabeliões e oficiais de Registro Público, ficam obrigados a:

I- inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer/ alteração, junto ao órgão competente do Município na forma regulamentar.

II- facultar, aos encarregados da fiscalização, o / exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

III- fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV- fornecer, na forma regulamentar, dados relativos as guias de recolhimentos.

Artigo 18º- Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro /

segue fls. 07.....

Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I- por infração ao artigo 16- multa equivalente a 50% (cinquenta) por centos, do valor do imposto ou da diferença em caso de recolhimento menor , atualizado monetariamente na forma do artigo 13 sem prejuízos de resposanbilidade solidária pelo imposto;

II- por infração ao artigo 17, multa de 5 (cinco) / salários mínimos de referência, por item descumprido.

§ 1º- A penalidade prevista no Inciso I, seráaplicado quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento/ e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º- A multa prevista no inciso II, terá como base o valor do salário mínimo de Referência, vigente/ a data de sua aplicação.

Artigo 19º-Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com ele, nos / atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsável, os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VI= DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 20º-Em caso de incorreção do lançamento do imposto/ sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso na forma do § 1º do Artigo 6º desta lei, o órgão competente

segue folhas nº...08.....

do Município, poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de impostos de Transmissão.

Parágrafo único- Não serão efetuados lançamentos complementares para diferença apurado no imposto devido , quando inferiores a 20% (Vinte) por cento do salário Mínimo Referência vigente.

Artigo 21º=Sempre que sejam omissos ou não merecem fé os / esclarecimentos, as alterações de declarações , os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 6º, na forma e condições regulamentares.

Artigo 22º-O lançamento e a fiscalização deste imposto são / de competência privativa do município, por seus / órgãos competentes.

Parágrafo único-Fica vedado ao órgão arrecadador, isentar,total ou parcialmente, o contribuinte da incidência do imposto previsto nesta lei, exceto com aprovação da Câmara Municipal, em casos específicos da instalação de indústrias no Município.

Artigo 23º-O procedimento tributário relativo ao imposto,será disciplinado em regulamento.

Artigo 24º-Observado o disposto no § 6º, do artigo 34, da / disposição transitórias da Constituição Federal , esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 15 de fevereiro/ de 1.989.

Adilson Duarte de Oliveira
Prefeito Municipal

Con. folhas nº 09.....

Folhas nº 09

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar / de costume na data supra.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário